AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.846 - SP (2020/0005339-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO GRIDE II LTDA
ADVOGADA	:	SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP225531
AGRAVADO	:	PRIME GESTAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARISA PEÇANHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP180536

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por AUTO POSTO GRIDE II LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (fl. 699).

Quanto à primeira controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 86, *caput*, e seu parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial, no que concerne à incorreta distribuição dos ônus sucumbenciais, trazendo os seguintes argumentos:

> O v. Acórdão ao manter a r. sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL manteve a condenação do ora RECORRENTE pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, negou vigência ao artigo 86 e seu § único do Código de Processo Civil (art. 105, III, "a", da Constituição Federal).
>
> [...]
>
> Notem, a referida violação à Lei Federal se verifica, pois não há como se impor ao RECORRENTE o pagamento nas verbas de sucumbência, visto que no presente caso, quando muito, admitir-se-ia ter o RECORRENTE sucumbido de parte mínima do pedido ou ainda, sucumbência recíproca.
>
> Assim, descabe impor ao Recorrente o ônus da sucumbência, visto que este pleiteou a revisão do valor do locativo e, além disso, indicou valor muito mais próximo ao acolhido pela r. sentença, ao contrário da Recorrida, que pleiteou valor 69,81% superior ao fixado pelo D. Juízo de primeiro grau.
>
> Logo, mantido o v. Acórdão, haverá clara negativa de vigência ao dispositivo supra indicado, sendo de rigor o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reconhecer ter a Recorrida sucumbido da maior

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E5AEBC94-55D6-4B28-A520-B736177CAD6E

parte do pedido objeto dos presentes autos. (fls. 725/726).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática.

Nesse sentido: "'a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.' (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 2/4/2009)" (AgInt no AREsp 1199168/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/4/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1188891/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/02/2019; AgInt no AREsp 1013012/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018; e AgInt no AREsp 1036148/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 3/5/2017.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E5AEBC94-55D6-4B28-A520-B736177CAD6E

de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E5AEBC94-55D6-4B28-A520-B736177CAD6E